



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de maio de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 138/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00386/2014

DOCREC

223/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pelas Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Desenvolvimento e Assistência Social sobre o Projeto de Lei nº 448/11, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


PAULO MASSI DALLARI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/lcgs
Resp 448-11

DSF - SGP.22 - 09/03/2015 - 15:28 - 00386 - 17

Folha de Informação n° 10

Do Memorando n° 0472/2014 – ATL III
TID n° 12388237
PL N° 448/11

06/08/2014 (a)

CÓPIA

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre, o Projeto de Lei n° 448/2011, de autoria do Legislativo.

Coordenadoria da Atenção Básica
Dr. Rejane Calixto Gonçalves

A Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa encaminha resposta ao Projeto de Lei 448/11 e o Parecer n° 769/2014 da Comissão de saúde, promoção social, trabalho e mulher de autoria do Poder Legislativo, onde apresentamos as considerações da Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa:

1. Art. 1 – Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada.
 - A Lei n° 13.642 de 08/12/2003 (Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências), é específica para a notificação de violência contra a pessoa idosa, portanto o PL em pauta propõe uma lei que já existe,
 - O Art. 1, da lei n° 13.642 descreve: “É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso...” Deste modo entendemos que os agentes públicos das 27 secretarias municipais mediante a lei, têm a obrigação de notificar os casos de violência. Nesta lei a amplitude da obrigatoriedade da notificação está totalmente contemplada.
 - Art. 1º “... serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada, esclarecemos que os “serviços conveniados” de

SCCT/scct

Rua General Jardim n° 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo – SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228

SMS segue a lei nº 8.080, de 19/09/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. No CAPÍTULO II - Da Participação Complementar, da referida lei em seu Art. 24, esclarece, "Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada". Entendemos que as organizações conveniadas no desenvolvimento das suas ações dentro do Sistema Único de Saúde – SUS são serviços próprios desta secretaria, seguem os preceitos ditados pela política de saúde municipal, estadual e federal vigente.

COPIA

2. No Art. 1º - Parágrafo Único deste PL, propõe que:

- Deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria um formulário próprio para preenchimento desta notificação. Informamos que atualmente a secretaria em pauta tem nova nomenclatura, ou seja Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.
- A ficha de notificação de violência como foi adotada na Secretaria Municipal da Saúde contempla todos os ciclos de vida. A viabilidade de se preencher um único documento para todas as faixas etárias facilita o preenchimento, agiliza as ações e reduz a subnotificação.
- Assim a propositura do atual PL, de se criar um formulário, não levam em conta um formulário de SMS já existente, utilizado e aprovado.

- No Art. 2º do PL, uma questão que merece atenção: "Os serviços de saúde, educação e assistência social, das redes pública ou conveniada, que prestam atendimento no âmbito do município de São Paulo, são obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa..." Este item é contrário à legislação vigente quando restringe a obrigatoriedade aos serviços públicos e conveniados. Conforme descrito neste PL os serviços particulares estariam isentos de obedecer esta lei, contrariando legislação municipal vigente. Deste modo, somente os usuários

de serviços públicos seriam beneficiados. As legislações vigentes municipais impõem a obrigatoriedade aos serviços particulares, dado total cobertura a população idosa, igualando direitos. Assim tal lei seria um retrocesso. Exemplificando com as leis vigentes:

- Lei nº 13.642 de 08/12/2003
Art. 1º § 2º Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.
- Decreto nº 44.330 de 05/03/25004
Art. 3º §3º Se o idoso houver sido atendido por instituição de saúde pública ou particular o nome desta deverá constar da notificação.
- Lei nº 13.671 de 26/11/2003
Art. 4º Ficam os hospitais da rede pública ou privada localizados no Município de São Paulo obrigada a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no artigo anterior, preenchidos, ao órgãos da Administração Pública Municipal Competente.

COPIA

- No Art. 2 – Parágrafo Único “Estas notificações deverão ser encaminhadas à Secretaria de Segurança Pública, e imediatamente encaminhada para o centro de Referência de Especializado de Assistência Social (CREAS), para que o idoso em situação de risco tenha acesso a intervenções especializadas da proteção básica e especial”.

- Consultando o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º /10/2003, no seu Art. 19, entendemos que a SSP está contemplado quando, no I – autoridade policial, já consta o encaminhamento compulsório a Secretaria de Segurança Pública. Segue o texto da lei:

“No caso de suspeita ou” confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011):

I – autoridade policial;

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo – SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228

2014-0.290.043-7

[Handwritten signature and stamp]

- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso”.

CÓPIA

- A obrigatoriedade do encaminhamento da notificação de violência à pessoa idosa para a SSP não está embasada (importância, objetivo, uso dos dados, intervenções, outros), na apresentação no PI assim como, no corpo do substitutivo descrito. Essa falta de fundamento não sustenta a sua inclusão no fluxo das notificações de violência.
- Entendemos que as ações de violência perpetradas contra a pessoa idosa, assim como na mulher e na criança e adolescente, antes de ser uma questão policial é primordialmente uma questão social. Esse fato acontece em sua maioria no seio da família. Deste modo, “mais de 95% dos idosos residem com as famílias ou em suas próprias casas. Pelo fato de a família ser, no Brasil, o locus privilegiado de moradia e de cuidado dos idosos de todas as classes sociais, é preciso investir muito na sua competência para abriga-los com respeito e dignidade. Embora possa parecer obvio à primeira vista, essa não é uma tarefa natural. Prova das dificuldades é o fato de que é nesse espaço que ocorre a maioria das violências físicas, psicológicas, econômicas e sexuais. O espaço familiar, portanto, merece ser foco de atenção em múltiplos sentidos: em termos de mudança cultural na forma de conceber a relação com a pessoa idosa; na preparação da casa para maior segurança; na formação de cuidadores familiares para os idosos dependentes na proteção do Estado para as famílias que não têm condições de cuidar dos seus velhos”.
- A SMS na organização dos serviços, na busca de uma prestação de ações qualificadas e respondendo as exigências da legislação vigente sobre violência, implantou nos seus serviços a ficha de notificação de violência. Em foram criados os “Núcleos de Prevenção de Violência que

13
2014-0.290.043-7
14
[Handwritten signature and stamp]

corresponde a uma equipe de referencia da unidade de saúde responsável pela organização do atendimento e articulação das ações, além de organizar o atendimento e a execução dos grupos educativos, contribuir para a formação da rede de cuidados e das capacitações profissionais. Dentro das estratégias do cuidado em SMS, há o Projeto Terapêutico Singular – PTS, que é um conjunto de propostas de condutas terapêuticas planejadas e articuladas, resultado de uma discussão coletiva da equipe do Núcleo de Prevenção de Violência...”. (texto extraído do Documento Norteado para a Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência do Município de São Paulo)

- No caso da SMADS- CREAS o embasamento fundamenta a inclusão desta secretaria na obrigatoriedade dos encaminhamentos da ficha de notificação.

Conclusão:

[COPIA]

- É sugestão desta área técnica que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Cidadania através da Coordenadoria do Idoso faça um estudo a partir da Ficha de Notificação de Violência e Maus Tratos da Secretaria da Saúde (visto que esta está implantada e aprovada) que contemple as necessidades das demais secretarias municipais. A partir dos dados coletados nos serviços públicos e privados, implante um banco de dados com a finalidade de fonte de consulta da gestão pública assim como, sirva de fonte de dados para pesquisa científica voltada a violência da população idosa da cidade de São Paulo.
- É de suma importância a incorporação no PL a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do município que, embasada na lei do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, na Resolução Nº 109, de 11/11/2009 – Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Resolve no Art. 1, II – Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade,

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo – SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/Ramal-2228

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, "... oferta atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, tais como: exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, alto grau de estresse do cuidador, desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, dentre outras que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia".

- Este locus de atendimento na política da assistência tem o objetivo de realizar atendimento psicossocial ao idoso em situação de violência, e sua família, visando à proteção e defesa de seus direitos, o fortalecimento da estrutura e dos vínculos familiares. Desenvolver ações de acolhida aos idosos e família, averiguar denúncias, estudar, diagnosticar, acompanhar e orientar os idosos e familiares, fazer visita domiciliar, mediar conflitos familiares, notificar os órgãos competentes segundo a legislação, articular com a rede de serviços e desenvolver ações preventivas.

CÓPIA

- cremos que não é necessária a inclusão da Secretaria de Segurança Pública já que está contemplada na Lei nº 10.741, de 1º/10/2003 no Art. 19, quando é obrigação do denunciante encaminhar à notificação a autoridade policial, sendo que qualquer delegacia de polícia é obrigada a atender casos de violência contra o idoso. A destinação interna desta notificação de violência, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública segue fluxo tendo em vista, o uso proposto pelo órgão destes dados.
- A Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo implantou a rede de cuidado de atenção integral às pessoas em situação de violência (dentre elas a população idosa), articulada com outras redes sociais, que podem oferecer uma atenção de qualidade a estes idosos, além de um sistema de informação (fluxo de encaminhamento das fichas de notificação) que possibilita a

15
2014-0.290-043-2
[Handwritten signatures and stamps]

produção de dados para o conhecimento das diversas formas de violência e do impacto na vida dessas pessoas e no sistema de saúde.

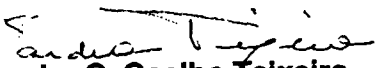
- A Secretaria Municipal da Saúde em 2012 publicou através da Área Técnica Cultura de Paz e Cidadania um "Documento Norteador para a Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência do Município de São Paulo". Na implantação deste documento houve uma divulgação e capacitação de profissionais da rede de assistência da saúde nas cinco coordenadorias regionais de saúde.

http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/cultura/paz/DocumentoNorteador_2012.pdf

COPIA

Tendo em vista as considerações acima a Área Técnica de saúde da Pessoa idosa se manifesta CONTRÁRIA ao presente PI, propondo assim o veto total.

SP 06/08/2014


Sandra C. Coelho Teixeira
Assistente Técnico
Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

16
2014-0290.043-7
Je
Solange dos S.
M. S. M.
AP. 513.0

TID 12388237

Folha de Informação nº 17
em 06/08/2014 (a)

Do Memorando 472-14 ATL III – PL 448-11

Interessado: SGM/ATL III.

COPIA

Assunto: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre PL 448/11, que visa dispor sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências.

**À
SMS-G / Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor Parlamentar**

Em atenção ao solicitado à folha 08, restituímos o presente com a manifestação da Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa, às folhas 10/16, para prosseguimento.

São Paulo, 06 de agosto de 2014.


REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

/efs

TID 12388237

Do Memo.472/2014-ATL III em 07.08.2014

a)


William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

COPIA

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 448/2011, de autoria do Legislativo (texto anexo).

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

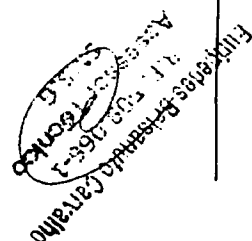
Em atendimento a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento da Área Técnica competentes desta Pasta.

Consoante manifestação da **Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa da Coordenação da Atenção Básica**, juntadas às fls.10/11/12/13/14 e 16, o Projeto de Lei nº 448/2011, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, tendo em vista, que a propositura encontra-se contemplada por meio de ações desenvolvidas por esta Pasta. Isto posto, opinamos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

EBCE/whs


Assessoria Parlamentar
Rua General Jardim, 36 - Vila Buarque - São Paulo - Cep:01223-010

P.18.12.14

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 00 (A) _____

DO PROCESSO Nº: 2014 – 0.290.043 - 7

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 448/11, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa. Substitutivos. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento

CÓPIA

SME ATP

Senhor Chefe

Por meio do Processo nº: 2014 – 0.290.043 – 7, a Secretaria de Governo Municipal (SGM) solicita manifestação da Secretaria Municipal de Educação (SME) quanto ao Substitutivo do PL 448/11, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências. Encaminha também manifestação da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) sobre o PL.

O PL 448/11 propõe que seja realizada compulsoriamente a notificação de casos de violência contra idosos, em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada. A notificação deve ser realizada por meio de formulário próprio, a ser elaborado pela "Secretaria Municipal de Participação e Participação e Parceria". A notificação efetuada deverá ser encaminhada para a Secretaria de Segurança Pública "e imediatamente encaminhada para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)".

Sobre o Substitutivo do PL 448/11 cabem algumas considerações, apresentadas na sequência. Ratificamos, de modo geral, o apontado em parecer da SMS/Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa, às fls. 9-15.

1) a Lei nº 13642, de 08 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 44330, de 5 de fevereiro de 2004, dispõe especificamente sobre o dever de comunicação sobre violência contra idosos. Nota-se que uma diferença básica entre o disposto no art. 1º da Lei 13642 e no art. 1º do PL 448/11 relaciona-se ao termo "compulsório". Entretanto, tal conceito já está presente na Lei nº 13642, como se percebe em "É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-

PROCESSO Nº: 2014 – 0.290.043 - 7

CÓPIA

tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso". Dessa forma, o PL propõe a criação de uma lei com disposição já existente.

2) Na Lei 13642, define-se que é dever de todo o agente público informar casos de violência contra idosos. Tal determinação abrange todas as secretarias. No PL, diferentemente, o atendimento proposto é restringido às secretarias de educação, saúde e assistência social.

3) No que se refere ao formulário a ser elaborado:

a) é utilizada a denominação "Secretaria Municipal de Participação e Parceria", porém a pasta foi incorporada à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania¹;

b) A SMS informa que já possui um formulário de notificação, "devidamente utilizado e aprovado".

4) Segundo o contido no PL, os serviços particulares no âmbito do Município de São Paulo não compartilhariam a obrigatoriedade de notificar os casos de violência, apenas os serviços públicos municipais (incluindo os conveniados), o que contraria a legislação municipal vigente.

5) O encaminhamento da notificação à Secretaria de Segurança Pública (SSP) não se faz necessário, considerando-se que, no Estatuto do Idoso, Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, já se prevê a o encaminhamento compulsório a autoridades policiais, por exemplo:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

¹ A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) foi criada pelo Decreto Municipal nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013, que unificou as atribuições da antiga Secretaria Municipal de Participação e Parceria (SMPP), da Comissão Municipal de Direitos Humanos (CMDH) e do secretário especial de Direitos Humanos (SEDH) e as transferiu para a nova pasta. (Disponível em: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/a_secretaria/index.php?p=148581. Acesso em: 17 dez. 2014)

PROCESSO Nº: 2014 – 0.290.043 - 7

CÓPIA

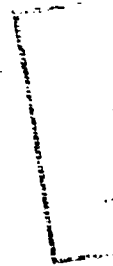
6) O PL não inclui, na tipificação da violência contra idosos, os casos de negligência ou abandono, como se verifica na legislação municipal já existente.

Dessa forma, considerando as observações apontadas e, sobretudo, o fato de que a proposição já está contemplada na Lei nº 13642, concluímos que o PL 448/11 não possui condições de prosperar, razão pela qual propomos seu veto em inteiro teor.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.



Marcela Cristina Evaristo
SME/ATP/AT



CÓPIA

Do Processo nº 2014-0.290.043-7

em 23/12/2014

Folha de informação nº 23

(a)..... 

Assessoria
Planejamento

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Substitutivo do Projeto de Lei nº 448/11 – Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa.

SME/GAB

Sr. Secretário Municipal

O substitutivo do Projeto de Lei nº 448/11, de iniciativa do vereador Natalini, dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa.

Embora reconheçamos a relevância do assunto, vemo-nos forçados a emitir parecer desfavorável à sua conversão em lei.

De fato, a SME/ATP-AT, em sua análise, já apresentou os elementos que sustentam nossa posição, entre os quais destacamos a existência da Lei nº 13.642/03, regulamentada pelo Decreto nº 44.330/04, que dispõe especificamente sobre o dever de comunicação dos casos de violência contra idosos, abrangendo todos os serviços municipais.

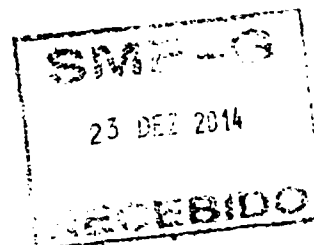
Assim, considerando que o objeto da propositura já detém o devido tratamento legal, entendemos que o PL nº 448/11 não detém condições para prosseguimento.

À deliberação superior.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.



ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP



Do Processo 2014-0.290.043-7

em 26/12/2014

Assunto: SGM/ATL III – Projeto de Lei nº 448/11, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa. Substitutivos. Pedidos de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

SGM/ATL- CHEFIA
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com as informações prestadas pela Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, fls. 16 a 20, em face do substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

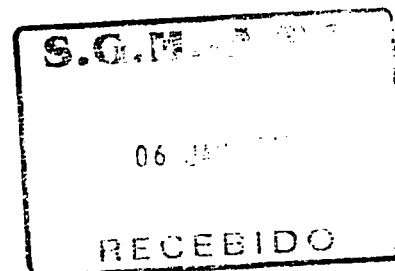
A propositura visa à notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa, estando esse objeto de ação contemplado na Lei nº 13.642, de 08/09/2003, quando dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso, determinando a "todo agente público" a obrigatoriedade de comunicação e/ou notificação de casos que envolvam violência ou maus tratos aos idosos.

Registra-se que o citado ditame legal prevê a comunicação de situações de violência, negligência e maus tratos, estabelecendo os meios e as possibilidades de notificação, nas condições especificadas.

Assim sendo, considerando que a propositura ora apresentada já se apropria do devido tratamento legal, esta Pasta manifesta pelo veto ao Projeto de Lei 448/11.

26 de dezembro de 2014


JOANE VILELA PINTO
Secretária Municipal de Educação – substituta
SME



Do processo 2014-0.290.043-7.....em: 20/02/2015(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Maria Inês Shigekawa
RF: 553.814.9
SMADS/

Assunto: Projeto de Lei nº 448/11, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa. Substitutivos. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento

SMADS/CHEFIA DE GABINETE
Sra. Chefe

Trata o presente do pedido de subsídios da Câmara Municipal para o projeto de lei em referência.

A Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se ao veto total do projeto considerando, dentre vários aspectos os descritos abaixo:

- a) a existência do formulário de notificação por SMS, já utilizado o qual contempla todos os ciclos de vida;
- b) A proposta da construção de formulário pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria. Esta Secretaria foi incorporada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- c) A restrição da notificação a algumas Secretarias, quando no art. 1 da lei 13.642 descreve: “É dever de todo agente público a defesa dos direitos do idoso...” estando, portanto, já contemplada na lei;
- d) No art. 2º do PL descreve a obrigatoriedade da notificação aos serviços públicos e conveniados, não levando em consideração os particulares, contrariamente à legislação vigente;

e) A notificação compulsória da Secretaria de Segurança Pública está contemplada no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 01/10/2003, art. 19;

Maria Inês Shigekawa
RF: 553.814.9
SMADS/C. Psc.

A Secretaria Municipal de Educação ratifica os dispositivos da Secretaria Municipal de Saúde às fls. 9-15 ressaltando o já disposto na Lei nº 13.642 o qual descreve que “è dever de todo agente público a defesa dos direitos dos idosos, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso”, em contradição ao PL no qual restringe a notificação às Secretarias da Saúde, Educação e Assistência Social.

A Secretaria Municipal de Educação propõe o veto da PL.

CÓPIA

Em relação ao PL 448/11 ratificamos as manifestações das Secretarias Municipais de Saúde e Educação e apresentamos as seguintes considerações:

1) Art. 2º do PL – Parágrafo Único “Estas notificações deverão ser encaminhadas às Secretarias de Segurança Pública e imediatamente encaminhadas para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) para que o idoso em situação de risco tenha acesso a intervenções especializadas da proteção básica e especial”.

De acordo com a Política Nacional de Assistência Social/PNAS e a Portaria Municipal 46/SMADS/2010 que regula os serviços socioassistenciais o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é uma “Unidade pública onde se ofertam serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos nas diversas situações de violação de direitos na perspectiva de potencializar e fortalecer sua função protetiva.”

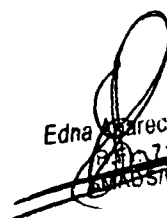
Dentre as atribuições do CREAS destacam-se: O estudo de caso, a construção do Plano Individual de Atendimento – PIA, a inclusão no Cadastro Único de Assistência Social para acesso aos programas de transferência de renda e aos benefícios eventuais, o acompanhamento através de visitas domiciliares, quando necessário, a articulação com o CRAS e a inserção na rede socioassistencial.

O objetivo do CREAS é assegurar a proteção imediata e atendimento interdisciplinar às pessoas em situação de violência visando à preservação de sua integridade física e psicológica.

A fim de garantir a função protetiva o CREAS realiza articulações com outras políticas públicas e o Sistema de Garantia de Direitos (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e outras organizações de defesa de direitos).

Como já destacados pelas Secretarias Municipais de Saúde e Educação, a notificação compulsória pela Secretaria de Segurança Pública está contemplada no art. 19 do Estatuto do Idoso (10.741 de 01/10/2003).

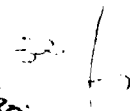
Diante do exposto, esta Coordenadoria entende que não há impeditivo quanto ao recebimento de idosos direcionados por outras Secretarias para o atendimento no CREAS, portanto somos favoráveis ao veto total do Projeto de Lei 448/11, por entender que as notificações estão contempladas no Estatuto do Idoso.


Edna Aparecida P. de Moraes
RF: 715.859-8-00
SMADS/CPS Especial

CÓPIA

De acordo com as informações, segue para providências.


Isabel Cristina Bueno da Silva
RF: 709.984-3
Proteção Social Especial
SMADS


Maria Inês Sfigekawa
RF: 553.814.9
SMADS/CPS

Folha de informação nº 33

Do processo nº 2014-0.290.043-7

Em 24/02/2015 (a) *atua N.º 1000*

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 448/11, de autoria do vereador Natalini,
que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de
violência contra pessoa idosa. Substitutivos. Pedido de
subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SGM/ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria, encaminhamos a
manifestação da Coordenadoria de Proteção Social Especial desta Pasta,
cujos termos acolhemos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.


Maria Angélica Rossi e Reck
Chefe de Gabinete
SMADS

